



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.039 - PA (2009/0144047-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALEX MOURA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU PERMANECE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.

2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.039 - PA (2009/0144047-1)

IMPETRANTE : WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALEX MOURA LOBATO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX MOURA LOBATO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou o *writ* originário, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, nos seguintes termos:

"CRIMINAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, SEM DEIXAR QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA SUA AUSÊNCIA – REQUISITOS PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE, ANTE A NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME." (fls. 29).

Informa o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 01/02/2008, pela suposta prática do crime de homicídio.

Alega, em suma, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, sustentando, ainda, a desnecessidade da constrição cautelar, na medida em que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa. Pede, assim, liminarmente, a expedição de salvo conduto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 52/53.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 58 e 70, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/77, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.039 - PA (2009/0144047-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RÉU PERMANECE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.

2. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a expedição de salvo-conduto em seu favor, em razão da falta de fundamentação do decreto constritivo, bem como da demora no encerramento da instrução criminal.

Consta dos autos que o ora Paciente fugiu do distrito da culpa, após a decretação de sua prisão preventiva (fls. 215/216).

Inconformado com a custódia cautelar, o ora Paciente formulou pedido de revogação do cárcere, que restou negado pelo magistrado processante, mediante os seguintes fundamentos, *litteris*:

"[...]

2. *O argumento de que o réu foragiu-se para evitar a prisão em flagrante, não se sustenta nos fatos do inquérito policial. O crime ocorreu em 14/01/2008, quando a vítima desapareceu, sendo que o cadáver só foi encontrado e reconhecido o corpo por familiares em 19/01/2008, já em estado de decomposição. Portanto, naquela data o flagrante já havia sido afastado. Somente no dia 21/01/2008, quando já havia sido ultrapassado o flagrante, o casal de suspeitos desapareceu dos locais habituais. Inclusive, o indiciado deixou o seu emprego na loja O Boticário. Após ser decretada a prisão preventiva, o réu não foi encontrado para que fosse cumprida. Mantem-se foragido.*

[...]." (fl. 26)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu pela legalidade do decreto prisional, assim consignando:

"[...]

Em análise aos elementos trazidos à apreciação no writ conjugadas com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o paciente não fugiu para evitar o flagrante, e sim evadiu-se do distrito da culpa após se ver acuado por depoimentos contundentes na polícia, dando conta de sua participação na morte da vítima, o que, por si, já demonstra a sua real intenção de obstaculizar a aplicação da lei penal.

O i. Delegado que preside o inquérito, em 29/01/2008 pediu a decretação da prisão preventiva do paciente e de Maria Helena Silva dos Santos, com o fim de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão destesse encontrarem em lugar incerto e não sabido, com clara intenção de evadirem-se do distrito da culpa (fls. 42/46- apenso).

In casu, presente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente evadiu-se do distrito da culpa sem deixar qualquer justificativa, nem mesmo paradeiro certo (de forma a ser localizado), o que evidencia sua não intenção de responder aos termos da ação penal, pois nem mesmo foi ouvido no inquérito, em razão de não ser localizado.

Por outro lado, contrariamente ao entendimento do impetrante, é de se afirmar que, não apenas a decisão que indeferiu o pedido de revogação, como a decisão que decretou a prisão preventiva encontram-se devidamente fundamentadas (fls. 23/26). Também, não se tem notícia até o presente momento, que o acusado tenha se apresentado à autoridade policial ou mesmo no Juízo, buscando, com sua ausência, obter a revogação de uma custódia que ainda nem mesmo foi cumprida, e isto por não ter sido o paciente encontrado, para as formalidades legais.

A ausência do distrito da culpa, por si só, basta à decretação da prisão preventiva, assim como as condições pessoais não são garantidores de eventual direito à liberdade. Vejamos o entendimento do STJ sobre o tema em comento:

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, RECEPÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos e ocorrendo uma ou mais hipóteses da prisão preventiva (art. 312 do CPP), como se verifica no caso, não há falar em ilegalidade do decreto de custódia cautelar. 2. A fuga do recorrente do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação da prisão

preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. 3. As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar. 4. Ordem denegada". (STJ. 6ª TURMA, HC 39924/SP. DJ 19/09/05).

É sabido, que a constrição preventiva, como prisão processual que é, além de exigir a presença de seus pressupostos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade, está subordinada à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal, buscando, logicamente, a aplicação da lei penal, considerados pela doutrina como fundamentos basilares da segregação cautelar.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, denega-se a ordem impetrada." (fl. 29/31)

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da citação procedida por edital, por não ter sido conhecida e debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO PACIENTE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada sua condenação anterior por idêntico crime, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa que perdura até os dias atuais é motivação suficiente a embasar a preservação da custódia cautelar ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada."(HC 109.742, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Tampouco prosperam os argumentos relacionados ao constrangimento ilegal proveniente do excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Nesse ponto, impende salientar que o acórdão impugnado no presente *writ*, exarado nos autos do HC N.º 2008.3.003115-6 (fls. 29/31), não trata da matéria do excesso de prazo na formação da culpa, mas tão somente os fundamentos da prisão preventiva, como analisado acima. Contudo, verifica-se, nos termos das informações complementares prestadas pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, que a tese foi apreciada posteriormente nos autos do HC n.º 20093001878-1 (fls. 59), o que possibilita a análise da matéria por esta Corte.

O Tribunal de Justiça do Pará no referido acórdão, cujo inteiro teor ora faço juntar aos presentes autos, denegou a ordem nos seguintes termos:

"O impetrante, objetiva no presente writ, desconstituir um decreto preventivo imposto ao paciente, sob o fundamento da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, dizendo que o suplicante, embora ausente do distrito da culpa, procurou e procura espontaneamente à Justiça, posto que não obteve oportunidade de se apresentar durante a fase inquisitorial, o que bem demonstra seu interesse em não se furtar à aplicação da Lei penal.

Da análise dos autos, e, principalmente das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o crime ocorreu no dia 14.01.2008, portanto, há mais de 1 (um) ano, e o casal de suspeitos (Alex e Maria Helena), após a confirmação do óbito da vítima, evadiram-se do distrito da culpa.

A denunciada Maria Lúcia, em cumprimento à mandado de prisão preventiva, foi presa no dia 13.08.2008, enquanto o paciente, até a presente data, encontra-se foragido, o que, por si, já demonstra a sua real intenção de obstaculizar a aplicação da lei penal, pois, se realmente não tivesse a intenção de fugir, teria se apresentado às autoridades públicas para responder ao processo, e posteriormente pleitearia sua soltura, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prefere permanecer escondido e se furtar ao processo. Assim, cai por terra o argumento de que procurou e procura espontaneamente à Justiça para se apresentar, elidindo, dessa forma, qualquer justificativa de ausência de dolo em sua conduta. Dos informes do Juiz, extrai-se, que a autoridade policial que presidiu o inquérito, pediu a decretação da prisão preventiva do paciente e de Maria Helena Silva dos Santos, em razão destes se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o que foi corretamente acatado pelo Juízo.

*Por outro lado, no tocante ao alegado excesso de prazo, já é entendimento jurisprudencial uníssono, inclusive do STJ (RHC 12.752/SP), que a contagem do prazo para a conclusão da instrução criminal não deve ser visto com rigores matemáticos, e muito menos é absoluto. **Ora, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, só deve ser reconhecido quando a demora for injustificada, ou quando a demora seja atribuída ao Juízo, o que não se vislumbra no presente caso, pois o processo segue sua tramitação normal, dentro de padrões razoáveis permitidos pelo ordenamento legal vigente, principalmente se consideramos que o réu-paciente, com sua fuga, é quem vem contribuindo para o retardo na conclusão do processo.***

*Enfim, o que se retira do pedido inicial é que o paciente visa obter a garantia para se apresentar em Juízo sem que seja custodiado. **Ocorre que, tal garantia, só é legitimada por causa idônea e o próprio réu motivou a decretação de sua prisão preventiva quando, após tomar conhecimento do óbito da vítima, preferiu fugir, do que se apresentar às autoridades competentes, pelo que já se passaram mais de um ano em que ele se furta à aplicação da lei penal, o que notoriamente viola a ordem pública e tumultua a instrução criminal, sendo gracioso que, somente agora, sob o pretexto de excesso de prazo, venha postular a revogação da preventiva, por fato que ele mesmo, paciente, está dando causa.***

Então, como já dito, a ausência do distrito da culpa, por si só, basta à decretação da prisão preventiva, assim como as condições pessoais não são garantidores de eventual direito à liberdade (STJ. 6ª TURMA, HC 39924/SP. DJ 19/09/05).

DIANTE DO EXPOSTO, ALIADO AO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA."

Despiciendas as considerações do acórdão acima referido, porquanto não há falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo se o paciente permanece foragido.

Ante o exposto, DENEGO o presente *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0144047-1

HC 143.039 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200820054754 200830031156 200930018781

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : ALEX MOURA LOBATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.